



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 22 fevereiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101.77.514

Recurso nº - 90.104 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - OURO FINO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ER  
RO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -  
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: O valor dos  
prejuízos compensáveis, na forma pre  
vista no artigo 382, § 1º, do RIR/80,  
será o que for, finalmente, apurado  
na revisão fiscal feita no Livro de  
Apuração do Lucro Real - LALUR.

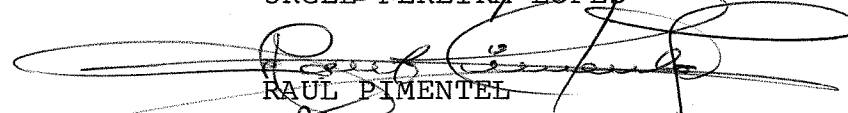
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por OURO FINO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em  
parte, ao recurso, para reduzir a cobrança do imposto à importância  
equivalente a 61,44 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de fevereiro 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
VISTO EM AGOSTINHO FLORES.
- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRIS  
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ E-  
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-014.023/84-17

RECURSO Nº: 90.104

ACÓRDÃO Nº: 101-77.514

RECORRENTE: OURO FINO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

OURO FINO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., com sede em Salvador-BA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Na revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente aquele exercício, verificou-se que a referida empresa compensou indevidamente prejuízo apurado em exercício anterior, no importe de Cr\$ 5.333.212 (Quadro 14, item 60 do Formulário I), conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 04, sob o enquadramento legal do artigo 154 e 382 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o valor de Cr\$ 5.333.212, consignado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, representava prejuízos acumulados desde o ano-base de 1978, corrigidos monetariamente, conforme demonstrativo de fls. 05, montado de conformidade com as declarações apresentadas nos exercícios de 1979 a 1983, cujas cópias anexava.

4. Assim se manifesta a autoridade recorrida em sua Decisão de fls. 60/62, ao manter integralmente a exigência:

Acórdão nº 101-77.514

"Considerando estar o processo revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que a empresa apresentou prejuízo fiscal apenas no exercício de 1979, no valor de Cr\$ 577.492, que corrigido monetariamente até o exercício seguinte importou num prejuízo de Cr\$. . . . . 880.010, totalmente compensado com o Lucro Real' desse exercício (1980), que foi de Cr\$1.078.242, não restando, portanto, prejuízo algum a compensar nos exercícios posteriores.

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente o Lançamento Suplementar, para autorizar o prosseguimento da cobrança do imposto no valor correspondente a 215,60 ORTN's (duzentos e quinze inteiros e sessenta centésimos de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), e do PIS no valor correspondente a 11,34 ORTN's (onze inteiros e trinta e quatro centésimos de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e de juros de mora."

5. Interposto Recurso Voluntário para este Colegiado, às fls. 65/66, dentro do prazo da lei, seu julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 101-01.888, às fls. 88/90, a fim de que, baixado o processo à repartição de origem, fosse intimado o contribuinte a apresentar cópias dos lançamentos constantes do Livro de Apuração do Lucro Real relativamente aos prejuízos compensados no exercício de 1983, e fosse emitido minucioso, objetivo e conclusivo parecer sobre a matéria em questão, tendo em vista que somente na fase recursal o contribuinte oferecera elementos capazes de elucidar as alegadas incorreções no preenchimento das declarações de rendimentos.

6. Segue-se às fls. 100/101 o Relatório preparado pelo AFTN encarregado da diligência determinada pela Câmara, lido em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.514

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conforme norma contida no artigo 382, § 1º, do RIR/80, a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, tendo-se como prejuízo compensável aquele apurado na determinação do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

No presente caso o contribuinte deixou claro ao preencher sua Declaração de Rendimentos de 1983, ano-base 1982, que estava compensando com o resultado obtido naquele exercício um prejuízo gerado no exercício de 1982, ano-base 1981, no importe de Cr\$ 5.333.212 (fls. 58v), quando tal verba representava prejuízos a cumulados desde o exercício de 1979, ano-base 1978, corrigidos monetariamente.

Verifica-se, de pronto, que sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983 acusa um Lucro Real positivo, antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 2.202.064 (fls. 30v).

Na diligência determinada por esta Câmara foi confirmado que a empresa compensava seus prejuízos sem observar o limite do Lucro Real positivo de cada exercício subsequente, gerando successivos prejuízos fiscais, como demonstrado às fls. 100, e que após a compensação ocorrida no exercício de 1983, objeto do presente lançamento suplementar, ainda permanecia em seus controles um prejuízo a ser compensado na ordem de Cr\$ 3.131.148, quando na realidade o prejuízo compensável no exercício de 1983 não ultrapassava o valor de Cr\$ 1.605.860, como se observa do trabalho fiscal, cujas demonstrações se transcreve para conhecimento da empresa e oportuna retificação do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, no que se refere ao saldo ainda a compensar, que na realidade não existe, no montante de Cr\$ 3.131.148.

M.

| Exerc. P/Base | Lucro Real<br>antes da Compensação<br>Cr\$ | Compensação<br>Prejuízo Cr\$ | Lucro Real<br>Cr\$ |
|---------------|--------------------------------------------|------------------------------|--------------------|
| 1979/1978     | (577.492)                                  | --                           | (577.492)          |
| 1980/1979     | 439.102                                    | (850.011)                    | (410.909)          |
| 1981/1980     | 107.631                                    | (963.695)                    | (856.064)          |
| 1982/1981     | 189.086                                    | (2.885.895)                  | (2.696.810)        |
| 1983/1982     | 2.202.064                                  | (5.333.212)                  | (3.131.148)        |

Tendo em vista que a interessada não observou o artigo 382 § 1º do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), demonstramos a correta evolução do Lucro Real dos Exercícios Financeiros de 1979 a 1983 e o Controlado Prejuízo Fiscal do Exercício de 1979, compensável até o exercício de 1983

| Exerc. P/Base | Lucro Real<br>antes da Compensação<br>Cr\$ | Compensação<br>Prejuízo Cr\$ | Lucro Real<br>Cr\$ |
|---------------|--------------------------------------------|------------------------------|--------------------|
| 1979/1978     | (577.492)                                  | --                           | (577.492)          |
| 1980/1979     | 439.102                                    | 439.102                      | --                 |
| 1981/1980     | 107.631                                    | 107.631                      | --                 |
| 1982/1981     | 189.086                                    | 189.086                      | --                 |
| 1983/1982     | 2.202.064                                  | 1.605.860                    | 596.204            |

Controle do Prejuízo Fiscal do Exercício de 1979:

| DATA     | HISTÓRICO              | ADIÇÃO  | EXCLUSÃO  | SALDO     |
|----------|------------------------|---------|-----------|-----------|
| 31/12/78 | Prejuízo do exercício  |         |           | 577.492   |
| 31/12/79 | Correção Monet. 1,4719 | 272.518 |           | 850.010   |
| 31/12/79 | Prejuízo comp. Ex. 80  |         | 439.102   | 410.908   |
| 31/12/80 | Correção Monet. 1,5077 | 208.617 |           | 619.525   |
| 31/12/80 | Prejuízo comp. Ex. 81  |         | 107.631   | 511.894   |
| 31/12/81 | Correção Monet. 1,9557 | 489.217 |           | 1.001.111 |
| 31/12/81 | Prejuízo comp. Ex. 82  |         | 189.086   | 812.025   |
| 31/12/82 | Correção Monet. 1,9776 | 793.835 |           | 1.605.860 |
| 31/12/82 | Prejuízo comp. Ex. 83  |         | 1.605.860 | --        |

M.

Restou claro que houve, na realidade, erro no preenchimento das Declarações de rendimentos em consequência da escrituração e controle incorretos dos prejuízos compensáveis no LALUR e que, uma vez identificados e revistos pela autoridade fiscal, não autoriza que se prossiga na cobrança do tributo como originalmente exigido no Lançamento Suplementar.

De concluir-se que, tendo a recorrente apresentado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1983, ano-base 1982, Lucro Real positivo, no valor de Cr\$ 2.202.064, antes da compensação de prejuízos (fls. 58v); tendo direito a compensar prejuízos no importe de Cr\$ 1.605.860, como acima demonstrado, o Lucro Real será de Cr\$ 596.204, ou 204,81 ORTN's, base sobre a qual recairá a tributação no valor de 61,44 ORTN's.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reduzir o imposto ao valor correspondente a 61,44 ORTN's.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

